



Secretaria de Governo



Uberaba(MG), 04 de Outubro de 2 011.

Of. Nº 126 – SEGOV/2011

Da: Secretaria Municipal de Governo

Ao: Exmo. Sr.

Vereador LUIZ HUMBERTO DUTRA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, encaminhar ao exame dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 10.876/2009, que ‘Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos’, e dá outras providências”**.

Certos da vossa costumeira atenção, manifestamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

ANDERSON ADAUTO PEREIRA

Prefeito Municipal

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI

Secretário Municipal de Governo



MENSAGEM Nº 139 DE 2011

Exmos. Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal 10.876/2009, que instituiu o sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Volumosos de Uberaba.

As alterações são necessárias para adequar a Lei à legislação federal e estadual, assim como, melhorar sua aplicabilidade.

Nos incisos VII e VIII do art. 1º, alteramos Pontos de Apoio para "Ecopontos". O art. 2º, alteramos destinação para "disposição", para melhor adequar a redação, assim como nos arts. 8º e 9º.

No I, § Único do art. 6º, assim como em todos os demais artigos, parágrafos e incisos da Lei, alteramos Ponto de Apoio para "Ecoponto".

Por fim alteramos a destinação das multas do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Sustentável para o FMMA.

Pelo exposto, solicitamos aos Ilustres Vereadores, que aprovem a matéria ora apresentada.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 04 de Outubro de 2011.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA
Prefeito Municipal

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI
Secretário Municipal de Governo

PROJETO DE LEI Nº ____/2011

Altera a Lei Municipal nº 10.876/2009, que "Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos", e dá outras providências.

O povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 10.876, de 11 de dezembro de 2009, que "Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos", alterada pela Lei nº 10.989, de 02/08/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (.....)

(.....)

VII – Bacias de captação de resíduos: parcelas da área urbana municipal que oferecem condições homogêneas para disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados, em um único ponto de captação (Ecopontos) que poderão ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de lixo seco reciclável; **(NR = NOVA REDAÇÃO)**

VIII – Ecopontos: equipamentos contratados pelos geradores destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos coletores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, não poderão causar danos à saúde pública e ao meio ambiente e deverão ser usados para triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição; **(NR)**

(.....)

Art. 2º - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados em Uberaba deverão ser destinados às áreas indicadas no artigo 7º e no artigo 8º desta Lei visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou disposição mais adequada, conforme legislação específica e posteriores alterações, ouvidos o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM e o Conselho Gestor da Bacia Hidrográfica da Área de Proteção Ambiental – APA Rio Uberaba. **(NR)**

(.....)

§ 2º - Quando o ecoponto estiver localizado dentro do perímetro da Área de Proteção do Rio Uberaba, o Conselho Gestor da Bacia Hidrográfica da Área de Proteção Ambiental - APA Rio Uberaba e o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM deverão ser previamente consultados **(NR)**.

(.....)

Art. 6 – (.....)

Parágrafo Único – (.....)

I - uma Rede de Ecopontos para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos; **(NR)**

(.....)

Art. 7º - A Rede de Ecopontos para pequenos volumes constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos. **(NR)**

§ 1º - Os Ecopontos receberão de munícipes e pequenos coletores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1m³ (um metro cúbico). **(NR)**

§ 2º - Não será admitida nos Ecopontos a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos. **(NR)**

§ 3º - Os geradores de pequenos volumes poderão recorrer, por meio do Disque Coleta para Pequenos Volumes, à remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos coletores privados sediados nos Ecopontos. **(NR)**

§ 4º - Os Ecopontos, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável. **(NR)**

Art. 8º - A Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes de resíduos será constituída por empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reserva e disposição final, comprometidos com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a disposição adequada dos grandes volumes de resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei e do decreto que a regulamente. **(NR)**

(.....)

§ 5º - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos § 1º e § 2º e serão dispostos adequadamente de acordo com a legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem. **(NR)**

(.....)

Art. 9º - O número e a localização das áreas públicas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e das ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pelo Núcleo Permanente de Gestão, visando soluções eficazes de captação e disposição. **(NR)**

(.....)

CAPÍTULO V DA DISPOSIÇÃO FINAL (NR)

Art. 11 – Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua disposição final em aterro sanitário, sempre que possível. **(NR)**

(.....)

Art. 13 – (.....)

(.....)

§ 4º - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e os participantes em licitações públicas devem desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e com a legislação federal, estadual e municipal específica. **(NR)**

Art. 14 – (.....)

(.....)

§ 5º – Os transportadores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta disposição a ser dada aos resíduos coletados. **(NR)**

(.....)

Art. 15 - O Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas para o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, será organizado a partir da Secretaria Municipal de Planejamento, incluindo representantes técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, ou dos órgãos que os sucederem, e obrigatoriamente um representante do Poder Legislativo Municipal **(NR)**

(.....)



Art. 25 – (.....)
(.....)

§ 2º – *A arrecadação proveniente da aplicação da multa a que se refere o caput deste artigo será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, para investimento na construção e manutenção dos ecopontos. (NR)“*

Art. 2º - O Poder Público poderá regulamentar esta Lei por Decreto

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 04 de Outubro de 2011.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA

Prefeito Municipal

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI

Secretário Municipal de Governo

RENATA VILELA DE MESQUITA

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo